



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.846, DE 2016**

**(Apensado: PL 5.852/2016)**

Altera o artigo 184 da Lei Geral de  
Telecomunicações - Lei nº  
9.472/1997.

**Autor:** Deputado Sandro Alex

**Relator:** Deputado Felipe Francischini

**I - RELATÓRIO**

Encontra-se, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 5.846, de 2016, de iniciativa do Deputado Sandro Alex, que cuida de alterar a Lei Geral de Telecomunicações para aperfeiçoar as sanções penais previstas para o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações.

Por despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em tramitação em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação do Plenário. No referido ato, a esta CCJC cabe manifestação sobre o mérito e sobre os aspectos do art. 54 do Regimento Interno da Casa.

O Projeto de Lei nº 5.852/2016 foi apensado a este por conter matéria conexa, nos termos do art. 139, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 12/07/2017, o Projeto de Lei em análise e seu apensado, PL nº 5.852/2016, foram aprovados nos termos do Substitutivo na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212631000800>

\* CD212631000800



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela, seu apensado e o Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI – quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, neste caso, conforme despacho da Mesa, mérito, nos termos regimentais.

O referido projeto de lei, seu apensado e o Substitutivo aprovado na CCTCI se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito penal e telecomunicações, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada – art. 22, *caput*, inciso I e IV; art. 48, *caput*; e, art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal. Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, as proposições e o Substitutivo aprovado na CCTCI não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, nem os seus princípios e fundamentos.

Quanto ao aspecto da juridicidade, as alterações sugeridas por este Projeto de Lei, seu apensado e o Substitutivo aprovado na CCTCI estão de acordo com o ordenamento jurídico e os princípios gerais do direito, não havendo exceções a serem apontadas.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada nos projetos de lei em análise, é de se verificar que estão de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.



\* CD212631000800\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Porém, sugere-se a inclusão na ementa da expressão “altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – e dá outras providências” através do Substitutivo em anexo, tendo em vista as sugestões de alteração com relação ao mérito no tocante ao arcabouço jurídico penal, bem como a previsão de atenuantes nos processos administrativos dos órgãos reguladores de telecomunicações e de fornecimento de energia, como a seguir exposto.

Em termos do mérito, os projetos de lei em análise e o Substitutivo aprovado na CCTCI vão ao encontro dos anseios da sociedade em proteger os serviços de telecomunicações e de fornecimento de energia, que podem ser considerados como essenciais e de primeiras necessidades. Neste aspecto, sugere-se a previsão de disposições que tratam de sanções administrativas e a previsão de atenuantes no âmbito destes processos junto ao órgão regulador nos casos em que os prestadores dos serviços de telecomunicações fiquem prejudicados quando vítimas de ações criminosas relacionadas a sua estrutura de serviço. Neste interim, propõe-se a inclusão dos serviços de fornecimento de energia por sofrerem igualmente danos em suas estruturas provenientes de roubo e furto de cabos.

Ainda sobre o mérito, na seara criminal, nas condutas criminosas que impactem os serviços de fornecimento de energia elétrica e de telecomunicações, sugere-se a previsão do furto qualificado, do aumento de pena para o roubo, da receptação qualificada e do aumento de pena para interrupção ou perturbação dos serviços, quando da subtração de fios ou cabos e demais elementos de rede.

Portanto, propõe-se o Substitutivo em anexo, a fim de adequar as políticas públicas regulatórias administrativas e as sanções penais na esfera criminal ao importante papel que os serviços aqui mencionados possuem na vida da população.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.846, de 2016,





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

de seu apensado, PL nº 5.852/2016, e do Substitutivo aprovado na CCTCI, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.846/2016, de seu apensado e do Substitutivo aprovado na CCTCI, nos termos do substitutivo ora oferecido, cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado Federal Felipe Francischini**  
**Relator**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.846, DE 2016**

Altera os artigos 173 e 184 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997, altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 173 e 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e estabelece a previsão de estabelecimento de atenuantes nos processos administrativos sancionadores pelos órgãos reguladores dos serviços de telecomunicações e de fornecimento de energia nas situações que prescreve, bem como altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º Os artigos 173 e 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 passam a viger com as seguintes redações:

“Art. 173. ....

.....

Parágrafo único. Os detentores de concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite que exercerem suas atividades por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso ficarão sujeitos à sanção prevista no inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art. 184. ....

.....

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, bem como atividade exercida por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso.” (NR)



\* CD212631000800 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com as seguintes redações:

“Art. 155.....

.....

§ 5º-A Nas mesmas penas do § 5º deste artigo incorre aquele que subtrair fios ou cabos de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações.

.....”(NR)

“Art. 157.....

§ 2º .....

.....

VIII - se a subtração for de fios ou cabos de serviços de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como de elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações.

.....”(NR)

“Art. 180 .....

.....

§ 7º Transportar, conduzir, ocultar, fornecer, empregar, ceder, ainda que gratuitamente, ter em depósito ou expor a venda fios ou cabos de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações, ainda que o material de telecomunicação esteja descaracterizado, tendo conhecimento da sua origem ilícita:

Pena: reclusão de 4 a 8 anos e multa.” (NR)

“Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212631000800>

\* C D 2 1 2 6 3 1 0 0 0 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

---

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública, ou mediante a subtração, dano ou destruição de equipamentos instalados em estruturas utilizadas para a prestação de serviços de telecomunicações.” (NR)

Art. 4º Os órgãos responsáveis pela regulação dos serviços de telecomunicações e de energia elétrica estabelecerão, em regulamento próprio, a forma de incidência de atenuantes ou de extinção de punibilidade às infrações administrativas que decorram de suspensão e/ou interrupção dos serviços causados por dano, roubo ou furto de cabos e/ou equipamentos de serviços de telecomunicações ou de energia elétrica.

Art. 5º. As obrigações regulatórias que sejam diretamente afetadas pela ocorrência criminosa, devidamente comprovada, decorrente de roubo e furto de elementos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações, deverão ser objeto de suspensão pelo período de tempo a ser definido em regulamentação editada pelo Órgão Regulador e o eventual descumprimento não deve ensejar a abertura de processo administrativo contra o ente administrado.

Parágrafo Único. Devem ser desconsideradas do cálculo final para o cômputo dos indicadores de qualidade sob gestão do órgão regulador todas as ocorrências decorrentes das interrupções dos serviços provocadas pelo roubo e furto dos elementos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado Federal FELIPE FRANCISCHINI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212631000800>



\* C D 2 1 2 6 3 1 0 0 0 8 0 0 \*